

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 2022.

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.110, de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

VI - a associação em cooperativa, exceto em cooperativa de trabalho;

§ 10

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural ou de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa, exceto de cooperativa de trabalho, da qual seja associado, observado o disposto no §13 deste artigo.

.....” (NR)

“Art. X A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

VI - a associação em cooperativa, exceto em cooperativa de trabalho;

§ 9º

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural ou de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa, exceto de cooperativa de trabalho, da qual seja associado observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)



CD/22355.12331-00



* C D 2 2 3 3 5 1 2 3 3 1 0 0 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

Na definição dos conceitos de segurado especial, a legislação previdenciária buscou incluir elementos que permitam identificar e delimitar as atividades e rendas que não seriam consideradas como outras fontes de rendimentos sem que seja descaracterizado essa categoria.

A cooperativa é uma sociedade de pessoas e para as pessoas e se difere pelas suas características únicas dos outros modelos societários. A própria Lei Geral do Cooperativismo (Lei 5.764/71) estabelece em seu art. 3º que a cooperativa, em razão da sua natureza própria, é um modelo societário que não tem por objetivo o lucro. Portanto, é certo dizer que a associação em cooperativas, exceto as de trabalho, não descaracteriza a condição de segurado especial.

Destaca-se, ainda, que o substitutivo permite que os associados que exerçam mandato como membros dos conselhos de administração e fiscal mantenham sua condição de segurado especial, por não significar o exercício, concomitante, de mais de uma atividade remunerada. Vale frisar que cabe essa inclusão na legislação previdenciária uma vez que a Lei 5.764/71 exige que a composição dos conselhos de administração e fiscal seja feita exclusivamente por associados eleitos em assembleia geral. Ou seja, os integrantes do conselho de administração e do conselho fiscal, necessariamente, serão advindos do quadro social da cooperativa.

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



CD/22355.12331-00



* CD 22355 1 2331 00 *
eXEdit